

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90003/2024 – PMI
REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 56/2023 – PMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1623/2021**

ECOFIRE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.412.488/0001-43, com sede na Rodovia BR 040, Km 822, Simão Pereira-MG, por seu representante legal ao final subscrito, conforme previsão no subitem 28 do Edital, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja, 15 de Janeiro de 2023, no endereço constante no subitem 28.2 do edital.

1.2 DA LEGITIMIDADE DA LICITANTE

Nos termos do § 2º, art. 41 da Lei de Licitações:

“§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (gn)

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Tratando-se no presente caso de defesa dos seus direitos, e porque não dizer, do interesse público, patente está a legitimidade da licitante para apresentar a presente peça impugnante.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, conforme determina o subitem 28.5 do edital.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 10/01/2024 (quarta-feira), ou seja, no 4º (quarto) dia útil que antecede a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90003/2024 – PMI**, haja vista que a licitação está agendada para o dia 15/01/2024 (segunda-feira), assim temos o dia 10/01/2024 (quarta-feira) como o primeiro dia útil, o dia 11/01/2024 (quinta-feira) como o segundo dia útil e o dia 12/01/2024 (sexta-feira) como o terceiro dia útil que antecede o certame.

Dessa forma, o Sr. Pregoeiro deverá apresentar resposta no máximo até o dia 12/01/2024, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso porque o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional

da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida pelo Sr. Pregoeiro até o dia 12/01/2024 (sexta-feira), haja vista que a licitação está marcada para o dia 15/01/2024 (segunda-feira), **sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90003/2024 – PMI.**

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame que será realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, COM DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E OSSOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ”**.

A subscrevente tendo interesse em participar da competição supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Examinando criteriosamente o edital promulgado objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências incompatíveis com os ditames legais, o que poderá acarretar **restrição da competitividade e consequentemente em uma contratação desvantajosa para a Administração.**

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Exigências e/ou omissões que se continuadas poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93, conforme verificaremos adiante:

Constam dos subitens 11.12.1, 11.12.4, e 11.12.6 do Edital:

11.12.1.Comprovação de aptidão da licitante para o

desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, na forma prevista no §1º do artigo 30 da Lei Federal No 8.666/93 e suas alterações posteriores, da ata de registro executado e **devidamente averbado** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Biologia (CRBIO) ou Conselho Regional de Química (CRQ), referente a atividade principal e parcela de maior relevância do objeto da licitação. Define-se a atividade principal e parcela de maior relevância como sendo a eliminação via processo térmico de ossadas e demais resíduos sepulcrais.(gn)

11.12.4. **Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Estadual** competente, para as **atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos classe I**, válida no momento da licitação. Em caso de estar **estabelecida fora deste Estado**, deverá apresentar também a autorização para transporte interestadual de cargas perigosas emitida pelo IBAMA.

11.12.6. **Licença de Operação em nome da Licitante expedida pelo Órgão Ambiental Estadual** competente, de unidade de tratamento térmico, em equipamento devidamente licenciado para **tratamento exclusivo de resíduos sepulcrais / exumações**, gerados na execução do objeto desta licitação. Esta unidade de tratamento térmico não poderá ser Crematório de outros Cemitérios e **deve estar localizada dentro do Rio de Janeiro**. Define-se a atividade principal e parcela de maior relevância como sendo a eliminação via processo térmico de ossadas e demais resíduos sepulcrais. (gn)

Já as omissões identificadas são:

- a) Ausência de exigência de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente; e
- b) Ausência de Licença de Operação para resíduos Classe I da unidade onde os serviços de tratamento térmico serão efetuados.

A Impugnante é atuante no mercado, prestando serviço de qualidade para clientes das mais diversas áreas. Mantém uma busca diária e incessante no atendimento personalizado, no comprometimento de sua equipe e

principalmente na qualidade dos serviços prestados. Por essas razões Ilmo. Sr. Pregoeiro, primando sempre pela qualidade dos serviços que prestamos, nos preocupamos em formular uma proposta correta e que ao final restará, de forma indubitável, mais vantajosa para a Administração.

A forma como estão dispostos os itens do referido edital inviabilizam a competitividade, favorecem a prestação dos serviços de péssima qualidade. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Existem certos dispositivos atualmente previstos em lei que podem trazer restrições ilegítimas à participação de determinados interessados, caso mal interpretados.

É o caso do previsto no artigo 30, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(gn)

Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado entre as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, o órgão contratante deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, **sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Quanto à capacitação técnico-profissional, **o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional** indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (gn)*

O cerne da questão é: Pode-se exigir que os atestados de capacidade técnica da empresa licitante sejam averbados em Conselho de Classe? A resposta é NÃO!

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ **que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) (gn)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a **“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”**.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, citamos os acórdãos 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa

participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário) (gn)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário) (gn)

Não obstante o silêncio legal, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“...para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (gn)

Por outro lado, é legal a exigência de registro da capacidade técnico-profissional na entidade competente? A resposta é SIM!

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os

procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea, mas a comprovação de registro junto ao Crea da sua capacidade técnico-operacional é ILEGAL, por total ausência de previsão legal e/ou regulamentar.

A forma como está sendo exigida a qualificação técnica no referido certame inviabiliza a competitividade, favorecendo a contratação não vantajosa para a Administração, o que fere de morte os princípios constitucionais da isonomia e o da economicidade. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Por todo o acima exposto, resta translúcido que a exigência de averbação de atestado de capacidade técnico-operacional em quaisquer Conselho de Classe é cláusula restritiva à competitividade e frontalmente contrária ao princípio da legalidade.

Superada a questão dos atestados de capacidade técnica, passaremos a discorrer sobre a Licença de Operação.

Inicialmente cabe salientar que os resíduos oriundos dos processos de exumação foram corretamente enquadrados pela municipalidade na categoria de Resíduos Perigosos (Classe I), corroborando com entendimento do INEA e do TCERJ (Processo nº 222.808-2/21).

Nessa toada, exigiu-se que as empresas que prestarão os serviços de coleta e transporte dos referidos resíduos detenham o licenciamento para operação e manipulação de resíduos Classe 1 (item 11.12.4).

Acertadamente tal exigência fora aposta no edital. **No entanto, olvidou-se de exigir a mesma licença para a unidade onde os serviços de tratamento térmico serão efetuados, onde os mesmos Resíduos Perigosos (Classe I) serão manipulados e armazenados até a sua retirada.**

Ao contrário, exigiu-se licença operacional válida emitida por órgão ambiental estadual **“ para tratamento de resíduos sepulcrais”**.

Tal confusão entre as cláusulas editalícias evidencia afronta ao raciocínio lógico e às normas de regência do objeto do presente certame.

A uma, exige-se a licença para operação e manipulação de resíduos Classe I para a coleta e transporte dos mesmos; A duas, NÃO EXIGE a mesma licença para a unidade de onde serão retirados OS MESMOS RESÍDUOS CLASSE I; A três, exige-se uma licença ESPECÍFICA para tratamento de resíduos sepulcrais.

Desta forma está correto o entendimento de que para coletar e transportar os resíduos é necessário ter a licença para Classe I, mas para manipular e armazenar os mesmos resíduos, dispensa-se a licença para Classe I? Ademais, os resíduos sepulcrais não estão abarcados na Classe I, qual seria a necessidade de licença exclusiva? Se é que ela existe.

Ou seja, para a atividade principal da licitação NÃO É NECESSÁRIA A LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA RESÍDUOS CLASSE 1, mas para atividades correlatas e secundárias, a mesma é exigível.

Outra questão que não traz paridade com os princípios norteadores da Administração Pública é a exigência de que a unidade que realizará o tratamento térmico **deverá estar instalada no Estado do Rio de Janeiro.**

Por restringir o caráter competitivo do certame, já que inibe a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do órgão contratante, beneficiando apenas as empresas locais, tal exigência é completamente ilegal.

Veja-se o que prevê o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências** ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (gn)

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

De acordo com decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (gn)

Se a inclusão de tal exigência **vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é ILEGAL!

Nos termos do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, **ferre o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;** (Grifo nosso)

Dessa forma, uma exigência como a de uma unidade em localidade específica deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Por isso, deve ser analisada a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada

execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle.

Considerando os termos do Edital, apresentamos a presente impugnação pleiteando o ajustamento das exigências refletindo desta forma, na possibilidade de uma correta disputa para o certame. Entendemos que se trata de exigências que infringem os princípios informadores do procedimento licitatório, em especial no que se refere ao tratamento isonômico nas licitações.

3. DO DIREITO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, **é vedado aos agentes públicos:**

*“I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifamos)*

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital estão a exigir documentação sem previsão legal ou as deixa de exigir, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal e também previsto no art. 3º, caput, do Estatuto das Licitações, uma vez que impõe restrição geográfica para participação no certame.

Vejamos manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em**

atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “**8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “**Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:
O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, **sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação**, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:
“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).(gn)

De pronto cabe salientar que as exigências contidas no edital e retomadas, não atendem aos reclames da Lei Geral das Licitações, desconsiderando o Princípio da Legalidade.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a inconsistência dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou adentrar a maiores posicionamentos de nossos Pretórios.

4. DOSPEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1) Reformular e/ou excluir os itens 11.12.1, 11.12.4 e 11.12.6 do edital, restabelecendo-se assim o caráter competitivo da licitação, a isonomia no tratamento, e para que se faça a verdadeira justiça;
- 2) Seja observado o art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itaboraí-RJ, 10 de Janeiro de 2024.

Ecofire Tratamento de Resíduos Ltda
Eng. Wladimir Fontes Muzitano
Representante Legal